



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361201 - AM
(2023/0153331-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ - AM002372
ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACEDO FACÓ - AM001541
IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ - AM002372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. OBERTURA DE MEDICAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361201 - AM
(2023/0153331-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ - AM002372
ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACEDO FACÓ - AM001541
IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ - AM002372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. OBERTURA DE MEDICAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por CARLOS EDUARDO SILVA OLIVEIRA em face da agravante visando a cobertura do medicamento OZURDEX (DEXANETAZONA).

Sentença: julgou procedente a demanda para determinar a cobertura do tratamento prescrito e condenar a agravante no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso da agravante e negou provimento à apelação adesiva, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRIMEIRA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DE RESPONSABILIDADE EM DANOS MORAIS. JURISPRUDÊNCIA DOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS PÁTRIOS . PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA, E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I- Alega o primeiro apelante que não deixou de autorizar a medicação, apenas averiguou através de junta médica qual das medicações eram mais indicadas em cada momento, no entanto, consta nos autos documento de indeferimento de procedimento, às fls. 45-46;

II- A jurisprudência dos Egrégios Tribunais pátrios entende que a negativa injustificada de cobertura de medicamento por plano de saúde enseja dever de responsabilidade a título de danos morais;

III- Quanto ao quantum indenizatório, entendo como razoável e proporcional fixar o quantum de 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais, valor esse que não importa em enriquecimento ilícito;

IV - Sentença parcialmente reformada;

V - Primeiro recurso parcialmente provido e recurso adesivo desprovido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º da Lei 9.961/2000, 186, 187, 188, 944 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a legalidade da formação de junta médica a fim de verificar a medicação mais bem indicada ao caso, não tendo havido negativa de cobertura, devendo ser afastada a condenação em danos morais, portanto. Insurge-se contra o valor fixado a título de compensação, reputando-o excessivo e desproporcional.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ tanto no que se refere ao reconhecimento da ilicitude da negativa e sua repercussão em danos morais,

quanto na pretensão a respeito da redução do valor da compensação por danos morais.

Agravo interno: o agravante alega que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, nas razões de seu recurso especial, a parte agravante sustentou primeiramente a ausência de ilegalidade, pois a não cobertura do medicamento não se deveu a recusa pura e simples, mas sim de contraindicação de junta médica. Ademais, defende, em decorrência de suposta inexistência de ato ilícito, a não ocorrência de danos morais, se insurgindo, ainda, contra o valor fixado a título de compensação.

Contudo, o acórdão recorrido foi firme na conclusão a respeito da efetiva negativa ilegal de fornecimento de medicamento e na ocorrência de danos morais advindos de tal recusa, de modo que a revisão de tais conclusões derivadas de extenso exame de matéria probatória é indevida na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nem mesmo a insurgência contra o valor da compensação por danos morais pode prosperar, pois o valor de R\$ 15.000,00 não ultrapassa a barreira da exorbitância evidente capaz de afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no

agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.361.201 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0153331-7

Número de Origem:

06329214520188040001 6329214520188040001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ - AM002372

ALINE CARVALHO BORJA - CE018267

LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

IGOR MACEDO FACÓ - AM001541

IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ - AM002372

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ - AM002372

ALINE CARVALHO BORJA - CE018267

LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

IGOR MACEDO FACÓ - AM001541

IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ - AM002372

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023